

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Aparecido de Araújo, Gláucia Wanderley Maia Barros (inventariante de Cleyton Maia Barros), Shyrleide Maria Maia Barros, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. – ME e Construtora Jalapão Ltda. contra o Acórdão 696/2015-TCU-Plenário.

2. O acórdão recorrido julgou tomada de contas especial referente a irregularidades no Convênio 656.421/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO para a construção de uma escola de educação infantil no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de educação Infantil (Proinfância). Por meio do referido *decisum*, além de outras medidas adotadas, foram julgadas irregulares as contas de Cleyton Maia Barros (falecido), de Shyrleide Maria Maia Barros e da empresa RC dos Santos Tocantinense – ME; condenados em débito, além desses responsáveis, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. – ME e Construtora Jalapão Ltda.; e aplicadas multas a Shyrleide Maria Maia Barros e à empresa RC dos Santos Tocantinense – ME (art. 57 da Lei 8.443/1992), bem como a José Aparecido de Araújo (art. 58, inciso IV, da mesma Lei).

3. Nesta etapa, os recorrentes alegam, em resumo:

3.1. a existência de possíveis irregularidades nas comunicações processuais direcionadas a José Aparecido de Araújo e ao inventário de Cleyton Maia Barros, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa;

3.2. a necessidade de sobrestamento do processo;

3.3. a consecução física do empreendimento pactuado;

3.4. a ausência denexo entre os depósitos nas contas de Jhonata Elias Maia Barros de Lima e das empresas Construtora Maia Ltda. – ME e Construtora Jalapão Ltda..

4. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade realizado às peças 214-217 e 220 destes autos.

5. Passo ao exame da matéria.

II

6. Acompanho e incorporo às minhas razões de decidir as análises e conclusões convergentes da Serur e do MPTCU quanto ao não provimento dos recursos interpostos por Shyrleide Maria Maia Barros, em conjunto com Cleyton Maia Barros, representado por sua inventariante, Gláucia Wanderley Maia Barros, e por José Aparecido de Araújo.

7. Não houve vício na comunicação direcionada a José Aparecido de Araújo acerca da determinação constante no item 9.5 do Acórdão 619/2013-TCU-Plenário. O ofício foi entregue na Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, cabendo ao então prefeito (no caso, o recorrente) a responsabilidade pela gestão da documentação recebida. Ademais, o recorrente não logrou demonstrar que teria cumprido tempestivamente a determinação desta Corte, razão pela qual deve-se manter a multa a ele aplicada.

8. Tampouco houve falha no exercício do contraditório e da ampla defesa por Cleyton Maia Barros ou por seu espólio. Conforme consignado no relatório que antecede este voto, o ex-prefeito foi regularmente citado e apresentou suas alegações de defesa enquanto vivia. Não havia óbices, portanto, ao prosseguimento do processo, ao seu julgamento e à imputação de débito na forma como se deu neste caso. Destaco que, com o falecimento do ex-prefeito, não foi aplicada multa ao responsável, em razão de seu caráter personalíssimo.

9. No que diz respeito ao pleito de sobrestamento do processo por parte dos recorrentes, entendo, em consonância com a análise realizada pelo auditor da Serur, que o chamamento da inventariante de Cleyton Maia Barros aos autos por parte do FNDE para apresentação de prestação de contas em momento posterior à prolação do Acórdão 696/2015-TCU-Plenário não afeta o julgamento da tomada de contas especial (TCE) por parte desta Corte. A presente TCE originou-se de denúncia, e, portanto, não foi instaurada pelo órgão repassador dos recursos. Em processos desse tipo, não ocorre a dita “fase interna” da TCE, em que o órgão tomador apura os fatos para, posteriormente, encaminhar os autos ao TCU para julgamento. A obtenção de informações para fins de identificação dos responsáveis e cálculo do débito, nesses casos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa, dá-se no âmbito desta Corte, substituindo a fase interna.

10. Sendo assim, o chamamento do espólio pelo FNDE não enseja a reabertura de prazo para apresentação de novos documentos ou alegações de defesa, devendo a inventariante, caso deseje apresentar novos elementos probatórios, dispor das espécies recursais cabíveis no âmbito deste Tribunal.

11. A alegação quanto à execução das obras, por sua vez, não acode os recorrentes. De acordo com farta jurisprudência desta Corte, não basta que o gestor comprove o cumprimento do objeto do convênio. É preciso, também, que ele demonstre o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto. Nessa linha, a existência de escola em funcionamento e atendendo à municipalidade, por si só, não comprova que os recursos repassados no âmbito do Convênio 656.421/2009 foram, efetivamente, utilizados para a sua construção.

12. Sendo assim, deve-se negar provimento aos recursos interpostos por José Aparecido de Araújo, Shyrleide Maria Maia Barros e pela inventariante de Cleyton Maia Barros (Glaucia Wanderley Maia Barros).

III

13. Os recorrentes Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. – ME e Construtora Jalapão Ltda., por seu turno, alegam a ausência de nexo de causalidade entre os recursos desviados e os créditos realizados em seu benefício.

14. O auditor da Serur, em sua instrução, consigna serem procedentes as alegações dos responsáveis e propõe dar provimento aos recursos e excluir os itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 696/2015-TCU-Plenário.

15. Divergindo desse posicionamento, o diretor da Serur, acompanhado pelo Secretário, entendeu que, uma vez comprovado que os recursos do convênio teriam sido depositados nas contas das Construtoras Maia e Jalapão e de Jhonata Elias Maia Barros de Lima, caberia imputar-lhes débito, com fundamento no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 3º da Lei 8.429/1992.

16. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, concordou com o auditor e posicionou-se pelo provimento dos recursos interpostos por esses responsáveis.

17. Apesar dos diversos indícios de que os recorrentes tenham sido os beneficiários dos valores sacados da conta específica do convênio e da existência de vínculo entre eles e o ex-prefeito, entendo que os elementos constantes nos autos não são suficientes para caracterizar sua responsabilidade na esfera administrativa.

18. De acordo com as peças 24 e 25 dos autos, há indícios de que os valores dos cheques sacados “na boca do caixa” foram depositados nas contas de diversos beneficiários, dentre eles, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. – ME e Construtora Jalapão Ltda.. Conforme consignado pelo MPTCU, não há justificativas para a imputação de débito apenas àqueles que possuíam ligações com o ex-prefeito, já que foram identificados, também, diversos outros supostos beneficiários dos recursos cujas responsabilidades não foram apuradas nos presentes autos.

19. De se destacar que não foi identificada qualquer relação contratual entre a Administração e os supostos recebedores do dinheiro proveniente dos saques. É possível, assim, que os particulares tenham sido credores de boa-fé.

20. Dessa forma, incorporo como fundamento para embasar o provimento dos recursos interpostos por Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. – ME e Construtora Jalapão Ltda. as análises empreendidas pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado em seu parecer.

21. Relembre-se, contudo, que remanesce a irregularidade quanto à movimentação indevida na conta-corrente específica do convênio, o que acarretou a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e o empreendimento. Mantém-se, portanto, a condenação em débito do espólio do ex-prefeito.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator